



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212891 - SP (2025/0168492-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIO MAGNO COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324
AGRAVADO : NETWORK INTERNET SERVICOS E PROVEDOR LTDA
ADVOGADA : NAYARA MENDONCA HELCIAS - DF039815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072 /PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC /2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC/2015.

3. Na hipótese, o Tribunal arbitrou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, sem qualquer incidência do § 8º do referido artigo (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB. Desse modo a inovação legislativa implantada no art. 85, § 8º-A, do CPC não influencia em nada o presente processo.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212891 - SP (2025/0168492-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTONIO MAGNO COSTA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158**
: **LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324**
AGRAVADO : **NETWORK INTERNET SERVICOS E PROVEDOR LTDA**
ADVOGADA : **NAYARA MENDONCA HELCIAS - DF039815**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072 /PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC /2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC/2015.

3. Na hipótese, o Tribunal arbitrou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, sem qualquer incidência do § 8º do referido artigo (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB. Desse modo a inovação legislativa implantada no art. 85, § 8º-A, do CPC não influencia em nada o presente processo.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO MAGNO COSTA RODRIGUES em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que, *"Como pode-se colher da decisão que deu pelo improvimento do recurso especial, no que concerne ao § 8º-A do código de processo civil (tópico objeto deste agravo interno), o fundamento da negativa é um único: o entendimento consolidado do STJ se dá no sentido de que nas causas em que houver condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10 e 20% do montante condenatório nos termos do § 2º do art. 85 do código de processo civil, no que a decisão do tribunal de justiça estaria de acordo com a jurisprudência do STJ. Demonstrar-se-á que este não é mais entendimento cabível ante necessidade de overruling dado à entrada em vigor da norma contida no § 8º-A do código de processo civil, conforme pode-se colher de uma série de precedentes da quarta turma e, em especial, de precedentes advindos de causas patrocinadas por estes mesmos patronos"* (fl. 270, e-STJ).

Aduz, ainda, que *"Significa dizer que os honorários sucumbenciais só podem ser fixados no mínimo de 10% (seja do valor da causa ou da condenação) quando este valor for maior que o mínimo recomendado pela tabela de honorários da OAB, sendo que, em caso contrário é o valor recomendado da aludida tabela que deverá ser fixado a título de ônus sucumbencial. O que o tribunal fez foi subverter a norma jurídica para aplicá-la em detrimento dos interesses daquele que a norma pretende favorecer"* (fl. 271, e-STJ).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 301-305, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, ANTÔNIO MAGNO COSTA RODRIGUES - ora agravante - ajuizou ação contra a ora agravada alegando ter sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes pela empresa, o que lhe causou danos morais.

A sentença fora de procedência dos pedidos para: **i)** declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato questionado; **ii)** condenar a ora agravada ao pagamento em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento; e **iii)** condenar o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

A parte autora - ora agravante - recorreu da sentença, em cujas razões de apelação buscou a majoração da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, além da fixação

de honorários advocatícios em R\$ 5.557,28, conforme a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Requereu também que os juros de mora fossem contados a partir do evento danoso, ou seja, a anotação de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao apelo do ora agravante, para majorar a indenização ao importe de R\$ 10.000,00 e determinar que os juros de mora incidam desde o evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte decidiu que não é obrigatória a fixação de acordo com a tabela da OAB, devendo observar os parâmetros do art. 85 do CPC, nos termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE INTERNET. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO, MAS NÃO NO VALOR PEDIDO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ACORDO COM VALORES CONSTANTES EM TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). NÃO CABIMENTO, NO CASO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil objetivando a reforma parcial de sentença para se majorar o montante indenizatório pelo dano moral; alterar o termo inicial da contagem de juros moratórios e arbitrar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão referem aos parâmetros do arbitramento do dano moral, a natureza da responsabilidade civil e alcance do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3- Configurado o dano moral, cabe ao magistrado perquirir qual a sua extensão, para o adequado arbitramento. No caso, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com o escopo de não viabilizar enriquecimentos indevidos, majora-se R\$ 10.000,00 a indenização.

4. Não há dúvida quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária. Com efeito, referido consectário deve incidir desde a data do arbitramento da indenização por dano moral, a teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Já os juros de mora devem ser concedidos desde o evento danoso, pois incidentes o disposto no art. 398 do Código Civil (CC) e Súmula 54 do STJ, que tratam de casos de ilícito extracontratual.

5. Não é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais de acordo com valores constantes na Tabela da OAB, que tem caráter meramente informativo ou orientador e não vincula o juiz.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Teses de julgamento: 6.1. 'A inscrição irregular do nome do parte em cadastro de inadimplentes enseja reparação por dano moral, com fixação de indenização, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o termo inicial a data do apontamento no referido cadastro, por se tratar de responsabilidade extracontratual.' 6.2.- 'Não é vinculante o arbitramento dos honorários advocatícios com estrita observância da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo ser sopesados os aspectos econômicos da própria demanda.' ----- Legislação: CPC, art. 85" (fls. 193-194)

Ainda, a Corte de origem acolheu os embargos com efeitos modificativos, reconheceu a omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme

o art. 85, § 11, do CPC, majorando-os para 20% sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Além disso, aplicou a Lei 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal, conforme acórdão de fls. 208-213, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 14.905/2024. APLICAÇÃO IMEDIATA. REGIME DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão em que acolhida parcialmente a apelação, sem, contudo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o art. 85, § 11, do CPC. O embargante aponta omissão quanto à inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC, pleiteando também a análise da aplicação do art. 85, § 8º-A, para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a omissão sobre a majoração dos honorários advocatícios recursais conforme o art. 85, § 11, do CPC, e (ii) o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constatada a omissão quanto à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, verifica-se que a majoração dos honorários advocatícios é devida quando o recurso é integralmente não provido ou não conhecido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ.

4. . A majoração da verba honorária advocatícia deve observar os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC; e, neste caso, a base de cálculo estabelecida na sentença é mantida. 5. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a matéria foi devidamente analisada.

6. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

7. Embargos de declaração acolhidos, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Tese de julgamento: 1. É devida a majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso interposto é integralmente não provido ou não conhecido, conforme art. 85, § 11, do CPC. 2. O prequestionamento é atendido mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, e 1.025; Lei nº 14.905/2024; CC, art. 406, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 04.04.2017; STJ, REsp 1.112.746/DF (Tema 176); STF, RE 870.947 (Tema 810); STF, RE 1.317.982 (Tema 1170).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 217-223, e-STJ), o ora agravante, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a tabela da OAB deve ser a referência para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso em tela; e

(ii) art. 944 do Código Civil, defendendo que os danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, devem ser majorados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 252).

O recurso fora admitido na origem. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria negou provimento ao recurso especial, entendendo que o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. O sucumbente interpõe o presente agravo interno, quanto aos honorários advocatícios.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação do agravante, realmente, o recurso especial não tem como prosperar.

Cabe examinar no presente agravo interno tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante, notadamente quanto ao dano moral.

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 (utilização da Tabela da OAB), nos casos em que os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, fixou, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, como se observa no trecho abaixo transcrito (fls. 145, e-STJ):

"Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC."

Em sede de embargos de declaração, os quais integram o acórdão estadual, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 210-212, e-STJ):

"Assiste razão ao embargante.

De fato, deu-se a omissão apontada, pois não se majorou a verba honorária sucumbencial no venerando acórdão, em desconformidade com que preceitua o art. 85, § 11º, do CPC, bem como do entendimento sufragado pela 3ª Turma do C.STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, no qual se afirma que a referida majoração somente é cabível nas hipóteses de não conhecimento integral ou não provimento integral do recurso interposto, o que aqui se verifica. Confira-se:

(...)

Assim, em atenção ao disposto no referido art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, ora embargante para 20% sobre a base de cálculo estabelecida da sentença.

Por fim, conforme o teor do seu art. 1.025, o Código de Processo Civil adotou o denominado prequestionamento ficto ao afirmar que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem laborou com o costumeiro acerto, quando fixa os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC e, posteriormente, majora para 20% sobre a base de cálculo estabelecida da sentença, em atenção ao disposto no referido art. 85, § 11, do CPC, o que merece confirmação, pois o critério do § 2º prevalece, consoante orientação firme do STJ.

No tocante aos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, de minha relatoria, em 13/02/2019, definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: **(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);** (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas

causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Segundo essa orientação, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível **quando, havendo ou não proveito econômico, for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo**, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: "*assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado*".

Cumprе destacar que o § 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "*inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*" (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018).

Ainda, quanto ao **emprego da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios**, em 16/3/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça **fixou as seguintes teses para o Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos**:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

Esse precedente é no mesmo sentido do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, acórdão desta Relatoria, DJe de

29/3/2019, acima referido, em que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sentença condenatória da parte ré ao pagamento de indenização por ato ilícito, o que atrai a aplicação do primeiro critério da ordem de preferência.

Quanto à impossibilidade de vinculação dos honorários sucumbenciais à tabela da OAB, também julgou acertadamente o Tribunal de origem.

A questão recursal está em reconhecer se há ou não necessidade de se observar as recomendações do Órgão de Classe dos advogados elencados na Tabela de honorários da OAB, na hipótese de fixação de honorários sucumbenciais, após a vigência da Lei 14.365/2022, que introduziu o § 8º-A ao art. 85 do CPC/2015.

A propósito, confira-se o texto do referido normativo:

Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

§ 8º. *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

§ 8º-A. *Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.* *(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*

Antes da mudança legislativa, tendo por base a redação original do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do STJ era firme no sentido de que *"a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto"*.

Todavia, no julgamento de processos nos quais se aplica a inserção do § 8º-A ao art. 85 do CPC/2015, esta Corte Superior, por seus órgãos fracionários, realinhou a orientação quanto ao tema e emitiu interpretação hermenêutica lógico-sistemática do aludido dispositivo legal.

Nessa senda, a Segunda Seção do STJ, no final do ano de 2024, no julgamento do Agravo Interno na Reclamação 47.536/SP, sob a Relatoria do em. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, atualizou a jurisprudência à luz da inovação introduzida pela Lei 14.365 /2022, segundo a inteligência do § 8º-A do art. 85 do CPC/2015, firmando o entendimento de que, *"para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior"*.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

1.1. O agravante não impugnou de forma específica os fundamentos relacionados ao mérito da decisão agravada, que demonstrou o cumprimento, pela autoridade reclamada, da determinação proferida por este Tribunal Superior nos autos do REsp n. 1.636.704/SP.

2. Quando aperfeiçoada a relação processual nas reclamações ajuizadas na vigência do CPC/2015, é cabível a condenação da parte vencida no pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, caput, da lei processual civil. Precedentes.

2.1. No caso concreto, a parte beneficiária do ato reclamado compareceu aos autos e ofereceu contestação, aperfeiçoando a relação jurídica processual (CPC/2015, art. 239, § 1º).

3. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

4. A ausência de mandato é irregularidade sanável, com a possibilidade de se aplicar as disposições contidas nos art. 76, 662, e 932, § ún., do CPC/2015. Precedentes.

4.1. Os agravados regularizaram sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com expressa referência ao número do processo para o qual o advogado foi incumbido de atuar.

5. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

5.1. No caso concreto, o proveito econômico afigura-se imensurável, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

5.2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

5.3. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP.

6. O arbitramento de honorários por equidade não exige observância do limite máximo previsto no § 2º do art. 85 da lei processual.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt na Rcl 47.536/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 29/10/2024, DJe de 05/11/2024)

Entretanto, no presente caso, a inovação legislativa e jurisprudencial não se aplica. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça arbitrou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, sem nenhuma incidência do § 8º do referido artigo (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB. Desse modo, a inovação legislativa implantada no art. 85, § 8º-A, do CPC não influencia em nada o presente processo.

Na mesma senda, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC/2015.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes.
2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB.
3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 20/3/2025, DJEN de 16/5/2025)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO. COBRANÇA DE FORMA ANTECIPADA E DESTACADA DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLAUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. 2. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO VINCULANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à forma de pagamento da tarifa de serviço de terceiro demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Não há qualquer vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, que possui caráter meramente referencial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 2.193.531/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.212.891 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0168492-2

Número de Origem:
10228367120228260068

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MAGNO COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324

RECORRIDO : NETWORK INTERNET SERVICOS E PROVEDOR LTDA

ADVOGADA : NAYARA MENDONCA HELCIAS - DF039815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MAGNO COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCEL SANCHES FERREIRA - SP404158
LEANDRO DA SILVA LIMA - SP425324

AGRAVADO : NETWORK INTERNET SERVICOS E PROVEDOR LTDA

ADVOGADA : NAYARA MENDONCA HELCIAS - DF039815

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025